

LEI N.º 28/2020, de 28 DE JULHO

**REALIZAÇÃO POR MEIOS DE COMUNICAÇÃO À DISTÂNCIA DAS REUNIÕES DOS
ORGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS E DAS ENTIDADES INTERMUNICIPAIS**

ÍNDICE

1. Objeto
2. Regime
3. Âmbito de aplicação subjetivo
4. Duração
5. Reuniões de realização pública obrigatória
6. Condições para a intervenção do público
7. Procedimento para as deliberações por voto secreto
8. Regras para as reuniões públicas presenciais
9. Mecanismos alternativos para as freguesias
10. Produção de efeitos
11. Entrada em vigor

LEI N.º 28/2020, de 28 DE JULHO

**REALIZAÇÃO POR MEIOS DE COMUNICAÇÃO À DISTÂNCIA DAS REUNIÕES DOS
ORGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS E DAS ENTIDADES INTERMUNICIPAIS**

I. Objeto

Este diploma legal alarga o prazo para a realização por meios de comunicação à distância das reuniões dos órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, alterando o artigo 3.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARSCoV-2 e da doença COVID-19, alterada e republicada pela Lei n.º 16/2020, de 29 de maio.

Procede ainda à atualização das regras de implementação deste regime do artigo 3.º da Lei n.º 1-A/2020, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

2. Regime

A Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, estabeleceu no seu artigo 3.º “Órgãos do poder local”, como medida excecional e temporária de resposta à situação epidemiológica da doença COVID-19, que até 30 de junho de 2020, as reuniões dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, podiam ser realizadas por videoconferência, ou outro meio digital.

Com a publicação da presente lei, que alterou substancialmente este artigo 3.º, estabelece-se um regime de funcionamento destas reuniões com recurso a meios de comunicação à distância, acautelando-se inclusivamente a respetiva publicidade exigida por lei e repõe-se a obrigatoriedade da realização das reuniões públicas dos órgãos autárquicos.

Mantém-se pois a possibilidade de as reuniões dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais, das entidades intermunicipais e das respetivas conferências de representantes, comissões e grupos de trabalho serem realizadas com recurso a meios de comunicação à distância.

E essas reuniões podem ser realizadas por videoconferência, ou outros meios de comunicação digital, ou à distância adequados, bem como através de modalidades mistas que combinem o formato presencial com meios de comunicação à distância.

3. Âmbito de aplicação subjetivo

Este regime aplica-se aos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais (assembleia de freguesia, assembleia municipal, junta de freguesia e câmara municipal), das entidades intermunicipais (conselho metropolitano, comissão executiva metropolitana, a assembleia intermunicipal e conselho intermunicipal) e às respetivas conferências de representantes, comissões e grupos de trabalho.

4. Duração

O recurso a este regime de realização de reuniões foi agora alargado até 31 de dezembro de 2020.

5. Reuniões de realização pública obrigatória

As reuniões de realização pública obrigatória devem ser objeto de gravação e colocação no sítio eletrónico da autarquia.

São de realização pública obrigatória as reuniões da assembleia de freguesia, da assembleia municipal, da junta de freguesia (uma vez por mês), da câmara municipal (uma vez por mês), do conselho metropolitano e do conselho intermunicipal, nos termos do previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 49.º, n.º 3 do artigo 70.º e n.º 3 do artigo 89.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (aprovado em anexo à Lei n.º75/2013, de 12 de setembro, na redação atual).

Prevê-se, ainda, que, de modo complementar, possam ser transmitidas em direto pela Internet, ou outro canal de comunicação que assegure a sua publicidade, caso a autarquia disponha de meios para o efeito.

6. Condições para a intervenção do público

Compete ao respetivo órgão criar as condições para que os cidadãos interessados possam participar no período destinado à intervenção e esclarecimento ao público legalmente previsto.

Nas reuniões realizadas por videoconferência, ou quando existam limitações à lotação da sala (no caso de reuniões presenciais), a autarquia deve assegurar condições para a intervenção do público, nomeadamente através da possibilidade:

i) Envio pelos cidadãos eleitores aos serviços de apoio aos órgãos da autarquia, nos termos a definir por estes, da comunicação previamente gravada que pretendem realizar na reunião, o que implica a definição do formato admitido para a gravação, do modo e prazo como a mesma pode ser entregue;

- ii) Disponibilização de meios para gravação prévia nas instalações da autarquia, ou para acesso em direto em videoconferência através dos meios da autarquia, quando os cidadãos eleitores não disponham de meios próprios para o efeito, com respeito pelas regras de distanciamento social e demais orientações da Direção-Geral da Saúde (DGS) em vigor;
- iii) Acesso a credencial para intervenção na reunião aos cidadãos que se inscreverem para o efeito.

A identificação destas medidas não impede a possibilidade de fixação por parte de cada órgão autárquico de outras complementares que permitam assegurar de forma adequada e plena o cumprimento do previsto no n.ºs 1 e 2 do artigo 49.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (na sua redação atual).

7. Procedimento para as deliberações por voto secreto

Sempre que seja necessário realizar uma deliberação por voto secreto, deve ser convocada sessão presencial, a realizar em data o mais próximo possível da data da reunião em que teve lugar a discussão da matéria.

Essa sessão deve realizar-se em local adequado e com fixação de um período de abertura das urnas suficiente para assegurar o respeito pelas regras de distanciamento físico e demais orientações da Direção Geral de Saúde (DGS) em vigor.

8. Regras para as reuniões públicas presenciais

Nos casos em que as reuniões públicas se realizem presencialmente pode ser limitado, total ou parcialmente, o acesso do público à sala, de modo a assegurar o respeito pelas regras de distanciamento físico e demais orientações da DGS em vigor.

Deve ainda assegurar-se a publicidade da reunião através de gravação e colocação no sítio eletrónico da autarquia e ainda da sua transmissão em direto.

9. Mecanismos alternativos para as freguesias

As freguesias que, fundamentadamente, não disponham de meios tecnológicos para assegurar o cumprimento das obrigações de gravação e disponibilização na internet das reuniões de realização pública obrigatória dos respetivos órgãos, devem encontrar formas alternativas de assegurar a

publicidade das mesmas nomeadamente através da afixação, por edital, da ata da reunião, no prazo máximo de cinco dias úteis.

Essa impossibilidade de cumprimento deve ser obrigatoriamente comunicada à Direção-Geral das Autarquias Locais.

10. Produção de efeitos

Produz efeitos desde o dia 1 de julho de 2020.

11. Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 29 de junho de 2020.

Porto, 30 de julho de 2020